



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**RESOLUÇÃO Nº 278 /2012**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/05/2012**  
**PROCESSO Nº. 1/2607/2006**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200617743**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: PRONTO GÁS LTDA**  
**AUTUANTE: Isabel Cristina G. M. Pires**  
**MATRÍCULA: 104.303.1-3**  
**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho Da Costa Leitão**

**EMENTA: 1. OMISSÃO DE ENTRADAS REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 2.** A contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através de *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão de nulidade prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por **omissão de entradas**, referente à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, inerente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 66.975,12. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada inicialmente pela ordem de serviço nº. 2006.06045 continuada pela ordem de serviço nº 2006.14710, objetivando executar **auditoria fiscal**, referente ao período janeiro/2003 a dezembro/2003, junto à empresa *Pronto Gás Ltda*, situada no Município de Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 28/06/2006 com fulcro nos artigos 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 modificado pela Lei 13.418/03.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 15/05/2006, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 200617743-3, informações complementares às fls. 03/05, ordem de serviço nº 2006.14710, termo de início de fiscalização nº 2006.12473, termo de conclusão de fiscalização à fl. 08, documentos às fls.09/19 cópia do AR às fls. 23, termo de juntada à fl. 21, pedido de dilação de prazo à fl. 22 e despacho e termo de revelia à fl. 27. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA CONSTAMOS ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 66.975,12 REFERENTE AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2003”

Às informações complementares, o agente fiscal em cumprimento à Ordem de Serviço nº 2005.28265, realizou ação fiscal referente ao projeto “Auditoria Fiscal” realizando levantamento fiscal, analisando os valores de entradas e saídas de mercadorias, bem como os estoques inicial e final, em cotejo com as despesas realizadas; conforme preconiza o art. 827 do Decreto 24.569/97. Asseverou que pela especificidade dos itens comercializados, o prazo da auditoria fiscal foi exaurido sem que tivesse completado o levantamento, tendo sido reinicializado os trabalhos através da Ordem de Serviço nº 2006.06045. Neste sentido, informou que elaborou novos relatórios totalizadores anuais do levantamento de mercadorias, com as devidas alterações autorizadas pelo contribuinte. Relatou que as mercadorias estão sujeitas ao regime normal de tributação e que restou constatada a entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no montante de R\$ 66.975,12 referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, A, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa de uma vez o valor do imposto. Como consta na tabela abaixo que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 66.975,12</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,0
Multa (30%)	R\$ 20.092,53
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 20.092,53</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 29/06/2006 conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 19/20 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que a empresa fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O termo de revelia foi lavrado em 01/08/2006 às fls. 27, entretanto, a contribuinte protocolizou pedido de dilação de prazo para defesa em 19/06/2006, oportunidade em que, sob novo prazo, apresentou impugnação tempestiva, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 29/45, instruídas com os documentos às fls. 46/261, onde após breve relato dos fatos afirmou que o auto de infração é nulo por vício de forma, haja vista não observar o que preconiza o Art. 1º da Norma de execução nº 03/2000. Informou que o auto de infração deve conter além do carimbo e assinatura dos fiscais, o visto com a identificação do Supervisor de Célula. Ademais, arguiu que no levantamento realizado pela fazenda pública não existiu participação, sequer discussão ou acordo, com a fiscalizada, mantendo o agente sempre uma postura de intransigência e menosprezo às ponderações e justificativas da empresa, disto, acarretando na abusiva autuação. Alegou ainda que o relatório embasador da autuação apresenta erros e equívocos de duplicidade na transcrição das entradas das mercadorias. Neste aspecto, argumentou a existência de erros grosseiros da auditoria na confecção do levantamento fiscal. Diante dos argumentos expostos apresentou demonstrativo juntamente com provas documentais, e requereu a **NULIDADE** da ação fiscal com a devida extinção do crédito tributário.

Considerando a matéria descrita na peça inicial dos autos e a defesa apresentada pelo contribuinte em que apontam equívocos pelo levantamento fiscal, a julgadora de 1ª Instância encaminhou presente processo à Célula de Perícia e Diligências, no intuito de que fosse feito o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias, assim como definir a nova base de cálculo para o presente caso, acrescentando informações e documentações que venham a facilitar a decisão no processo, conforme despacho às fl. 264.

Em resposta à solicitação supracitada, a orientadora da Célula de Perícia, conforme despacho às fl. 265, perquiriu sobre a necessidade do seguimento da perícia, haja vista a verificação de irregularidade formal da ação fiscal por inobservância da Instrução Normativa 06/2005, matéria que tem sido motivo de declarações de nulidade absoluta pelo Conselho de Recursos Tributários.

A julgadora monocrática, após análise minuciosa aos folios processuais, observou que a ordem de Serviço que originou o reinício da ação fiscal não atendeu ao estabelecido no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005. Neste sentido, asseverou que a ordem de serviço que reiniciou a ação fiscal não poderia ter sido designada pelo Supervisor da Célula de Execução, e sim por um dos coordenadores da Administração Tributária em exercício. Diante do exposto, entendeu estar plenamente caracterizada a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**NULIDADE** absoluta do feito fiscal, e por tratar-se de vício insanável, deixou de efetuar a análise do mérito. Por fim, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários conforme disposição da legislação vigente.

A autuada fora intimada da decisão de **NULIDADE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no *Diário Oficial do Estado* para o sócio da empresa, Sr. Anderson Mario Marques da Rocha, em 01/02/12, consoante cópia do Edital de Intimação nº. 25/2009, às fls. 275, onde foi veiculada a decisão, em 07/02/2012, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

Vale ressaltar que, não obstante conste nos autos qualquer informação quanto ao cadastro da empresa autuada, tendo em vista o envio de intimação por edital, presume-se que esta deve ser encontrada em situação de “baixa cadastral” do CGF; pois se assim não o fosse a intimação deveria ter obedecido ao rito legal (pessoal, carta com retorno de AR, edital).

A autuada regularmente intimada não apresentou Recurso Voluntário, sendo os fólios processuais encaminhados para Consultoria Tributária.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer de nº. 123/12, onde se manifestou pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, sugerindo a manutenção da decisão singular, para que seja declarada a **NULIDADE** do lançamento com fundamento no art. 1º, § 2º, II da Instrução Normativa 06/2005. Elucidou que em análise aos fólios processuais constatou-se que o procedimento de constituição do crédito tributário não atendeu aos requisitos exigidos na legislação, que estabelece o procedimentos específicos a serem observados pela administração quando da ocorrência do reinício da ação fiscal, determinando, dentre eles, que o novo ato designatório seja aprovado pelo Orientador da Célula de Execução e assinado por agente fiscal designado por um dos Coordenadores da CATRI. Assim, declarou que a ação fiscal que originou a presente acusação foi reiniciada pela ordem de serviço nº 2006.14710, a qual foi assinada pelo orientador de célula, sem que houvesse a designação do agente fiscal por um dos coordenadores da CATRI como dispõe o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 280/282 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PRONTO GÁS LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200617743-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omissão de entradas*, após análise da documentação do contribuinte, em relação a entrada de mercadorias, inerente ao exercício de 2003, no montante de R\$ 66.975,12.

## 1. Das Preliminares

Esquadrinhando cuidadosamente as peças processuais constantes nos autos, percebemos que se faz imperioso ressaltar um vértice preliminar que aflora e macula a relação processual em epígrafe, qual seja, a ordem de serviço, que autoriza o reinício da ação fiscal, pois foi lavrada pela autoridade incompetente para fazê-lo.

Desse modo, no presente caso, faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e da possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

### 1.1 Dos Atos Designatórios

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Referido documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

Neste sentido, a Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

**Art. 86.** *Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*

(...)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária - CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

\*\*\*\*\*

**Art. 88.** As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

**I - do ato designatório;**

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, **a ação fiscal poderá ser reiniciada**, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da *Célula de Execução*, **por designação de um dos Coordenadores da Catri**, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

## 2. Dos Princípios Inerentes à Atividade Pública

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do "múnus



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumprido neste momento discorrer acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Ora, é cediço que a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Assim, os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o auditor fiscal a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, o agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

**Art. 32.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

### 3. Da Jurisprudência

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer às Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, este Contencioso já vem declarando em casos semelhantes, a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, *in verbis*:

“Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos." (Decisão Processo nº. 1/2233/2007 – Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza – Julgamento: 17/06/10)*

#### **4.Do Voto**

**Ex positis**, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão de **NULIDADE** proferida em 1º instância, tendo em vista que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade competente, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.





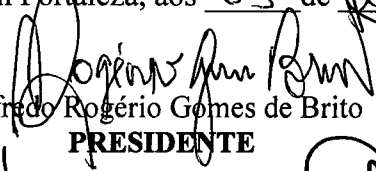
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

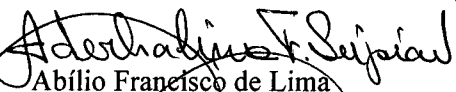
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **PRONTO GÁS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal por impedimento do autuante, haja vista que a ordem de serviço que ampara o auto de infração, por se tratar de continuidade de ação fiscal, não poderia ser autorizada pelo supervisor, mas sim por um dos Coordenadores da CATRI, conforme § 2º, art. 1º, da Instrução Normativa nº 06/2005, combinado com o art. 53, caput e parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2012.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

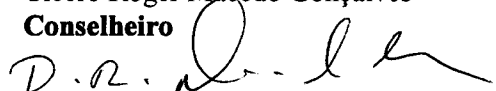
  
Abílio Francisco de Lima  
**Conselheiro**

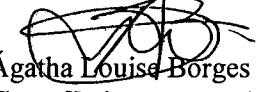
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**Conselheiro**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**Conselheira**

  
Valter Barbalho Lima  
**Conselheiro**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**Conselheiro**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**Conselheiro Relator**

  
Ágatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira**

  
Samuel Aragão Silva  
**Conselheiro**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**